



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

NU 0000679-12.2016.8.16.0133

**AUTORA: LAHOUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA**

RÉU: F D L REPRESENTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência em que **LAHOUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou em face de **F. D. L. REPRESENTAÇÃO LTDA**, com base no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, conhecida doutrinariamente por execução frustrada.

Juntou documentos (evento 1.2/1.13).

No evento 9.1 determinou-se a emenda à petição inicial, oportunidade em que parte autora cumpriu as determinações, acostando aos autos os documentos requeridos (evento 12.1/12.4 e 17.2/17.3).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

A emenda foi acolhida na decisão acostada no evento 19.1, determinando a citação da parte ré.

Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais e desvio de função do pedido de falência – carência da ação e, no mérito, acerca da utilização inadequada do processo falimentar (evento 27.1). Juntou documentos (evento 27.2/27.9).

A parte autora apresentou réplica (evento 32.1).

Intimadas para se manifestarem quantos às provas que pretendiam produzir, a parte autora informou que não possuía interesse em produzir mais provas (evento 38.1). Já a parte ré manifestou-se pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (evento 40.1).

Este juízo, entendendo pela desnecessidade de produção de prova oral, deferiu prazo às partes para apresentarem novos documentos, informando que, no caso de inércia, o feito seria julgado no estado em que se encontrava (evento 42.1).

Apenas a parte autora acostou novos documentos (evento 47.2/47.3).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois, os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, não sendo necessária a produção de outras provas, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para além disso, anoto que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

2.2 Ausência de Pressupostos Processuais

2.2.1 Do protesto

Compulsando os autos, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial é referente à decretação de quebra de empresa com fundamento na alegação de execução frustrada, prevista no art. 94, II, da Lei n.º 11.101/05, ora citado:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”;

No mais, o parágrafo 4º do mencionado artigo prevê que “Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução”. *In casu*, tal documentação foi devidamente acostada entre os documentos que instruem a inicial (evento 1.6).

Assim, não subsiste qualquer cabimento da tese de extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da inexistência de protesto para fins falimentares, visto que tal documentação refere-se somente aos feitos que tenham lastro no inciso I do art. 94 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que não é o caso dos autos.

Nessa esteira de pensar, uníssona é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. **O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A causa jurídica da pretensão formulada pelo autor tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da demandada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demandada. Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela **certidão juntada aos autos pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida.** (TJ-MG - AI: 10183091728596001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013)

Em consonância com tal previsão, a doutrina consagra o entendimento quanto à desnecessidade de protesto para lides consubstanciadas em execuções que não proveram êxito ao credor exequente:

“O protesto só é elemento imprescindível à instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada. **Se o fundamento é diverso (execução frustrada ou ato de falência), não há necessidade de protestar o título de que**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

é credor o requerente.” (COELHO, Fabio Ulhoa.
Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.
11 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 362)

Assim, afasto a tese de ausência de pressuposto processual em decorrência da não apresentação de protesto para fins falimentares.

2.2.2 Da cessação da atividade empresarial

Ainda, a parte ré sustentou que encerrou as atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, o que obstaría a decretação da quebra, nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei 11.101/2005.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque, como dantes pincelado, a presente lide se consubstancia na execução frustrada, sendo inaplicável o disposto no inciso VIII art. 96 da Lei 11.101/2005. Afinal, o referido dispositivo somente aplica-se para os casos falimentares propostos com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentir, leciona com maestria Fábio Ulhoa Coelho:

“Preocupou-se a lei em estabelecer causas excludentes da decretação da falência apenas para a hipótese de pedido fundado em impontualidade injustificada. **Quando busca o autor a instauração do concurso falimentar por força de execução frustrada ou ato de falência, as excludentes listadas no dispositivo acima são ineficazes, isto é, não sustam a tramitação do pedido, nem impedem a decretação da quebra.**” (COELHO, Fabio Ulhoa.
Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.
11.ed. ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 364)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

Assim, sequer são necessários maiores argumentos quanto à inaplicabilidade da causa excludente, visto que esta é inaplicável ao caso em comento (lastreado em uma execução frustrada).

2.2.3 Desvio de função do pedido falência

Outrossim, a parte ré argumentou que bastaria o cumprimento de sentença exarado nos autos sob o n.º 0000377-272009.8.16.0133, sendo a presente postulação de falência um meio desproporcional ao fim colimado.

Porém, entendo que a parte autora empreendeu todos os meios para fins de obter a satisfação de seu crédito na execução outrora em trâmite, sendo a falência o último recurso utilizado pela credora.

Sobreleva anotar que tal situação se torna evidente pela simples leitura da certidão acostada no evento 1.6, que atesta a propositura do cumprimento de sentença, a intimação para pagamento, a implementação de atos expropriatórios, a tentativa reiterada de penhora e a sua frustração em decorrência da inexistência de bens.

Desta feita, preenchidos estão os requisitos legais para a postulação da falência com base na execução frustrada, não se tratando de uma utilização indevida pelo credor do processo falimentar. Cito a jurisprudência em caso similar:

Agravo de Instrumento. Falência com base na execução frustrada. Inteligência do art. 94, II, da LRF. **Frustração da execução demonstrada por certidão de objeto e pé. Desnecessidade de comprovação da insolvência, que se presume pela ausência de pagamento, não realização de depósito ou indicação de bens à penhora.** Manutenção do decreto de quebra. Agravo improvido. (TJ-SP - AG: 994093191200 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 02/03/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/03/2010)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

Outrossim, a não concessão de desconsideração da personalidade jurídica nos autos 0000377-27.2009.8.26.0133 não representa qualquer empecilho para a propositura e obtenção de provimento satisfativo no feito de falência.

Desta feita, não vislumbro o desvio de função do pedido falência formulado, representando nítido exercício regular de direito da parte credora.

Do mérito

No mérito, a parte ré alegou que as verbas de honorários advocatícios e correção monetária, cabíveis no processo de execução, não poderiam ser postuladas em falência, de tal modo postulou sua exclusão.

Entretanto, mais uma vez, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque o art. 98, parágrafo único, é claro ao prever que, nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 da Lei 11.101/2005, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, o qual deverá ser acrescido de **correção monetária, juros e honorários advocatícios**:

“Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.

Tal questão já se encontra, inclusive, sumulada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 29 - No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

Nesse palmilhar, também segue a doutrina, conforme se observa dos ensinamentos abaixo transcritos:

“Encampando a diretriz da Súmula 29 do STJ, o legislador possibilitou, no momento da defesa, fizesse o requerido o depósito atualizado do crédito, abrangendo correção monetária, juros e honorários advocatícios, visando assim evitar a decretação de falência. ” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falências / coordenadores. Carlos Henrique Abrão, Paulo F.C. Sales de Toledo. – 6. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 391)

“Outra postura que pode ser adotada pelo devedor citado em um pedido de falência é a realização do chamado depósito elisivo, isto é, a realização de um depósito impeditivo da decretação da falência. Esse depósito deve abranger o valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (Lei n.º 11.101/2005 – art. 98, p. único; Súmula 29 do STJ)” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume3: falência e recuperação de empresa. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas 2016 p. 341)

Assim, se para a consagração do depósito elisivo a lei já prevê a necessidade de recolhimento de correção monetária, juros e honorários advocatícios, latente é a incidência de tais verbas em processos de falência.

Por derradeiro, alega a parte devedora que a autora teria postulado o valor de custo do protesto, porém pela planilha constante na inicial não observo tal pleito. Assim, deixo de apreciar o pedido de exclusão.

Superada tal questão, entendo que preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso II, da LF/2005, mostrando-se imperativa a decretação da falência da devedora.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

Observa-se que a execução frustrada foi devidamente instruída com cópia da sentença proferida nos autos 265/2009, bem como a certidão de objeto e pé acostada no evento 1.6 evidencia a tentativa reiterada e sem êxito da prática de atos expropriatórios.

Destaco que o pleito de falência com fulcro em execução frustrada somente tem aceitação quando o credor propõe o feito executivo contra a empresa devedora, e esta não paga, muito menos deposita o valor equivalente ao crédito ou indica bens à penhora. Tanto é assim que a exordial deve vir instruída com certidão cartorária dando conta do aludido comportamento processual por parte do devedor.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“O pedido de falência do executado com fundamento no inciso II do dispositivo aqui comentado não se faz nos autos da execução individual. Esta, na verdade, deve ser suspensa ou mesmo extinta (alguns juízes condicionam o processamento do pedido de falência à prova do encerramento definitivo da execução). O exequente deve, então, solicitar **uma certidão atestando a falta de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento**”.*

Ou seja, o ajuizamento da ação falimentar com apoio no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 pressupõe a preexistência de uma ação executiva que restou frustrada por ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora pelo devedor. Conforme certidão de objeto e pé juntada ao processo, ficou demonstrada que a devedora não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, restando incontroversa a tripla omissão do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

No mais, quanto aos requisitos para a decretação de quebra veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

“No pedido de falência é desnecessário que o requerente demonstre a insolvência econômica do devedor. Se ele não pagou a dívida e esta se enquadra na descrição dos incisos do art. 94, é possível fazer o pedido de falência independentemente da condição econômica real do empresário. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico no art. 94 da Lei 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). A insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica, ou mesmo depois de demonstrado que o patrimônio do devedor supera o valor de suas dívidas. Verifica-se, assim, que a falência é diferente da chamada insolvência civil. O pressuposto da insolvência civil é a insolvência econômica (art. 748 do CPC), o que não se exige no caso da falência.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014 – Info 550).

Ainda, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer outros fatores que pudessem macular o pedido de decretação da quebra lastreado na execução frustrada (art. 94, caput e inc. II, da Lei 11.101/95).

Outrossim, a devedora não procedeu o depósito elisivo que obstaría a decretação da quebra.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da empresa: **F D L REPRESENTAÇÃO LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.241.683/0001-18, estabelecida na Cidade de Pérola, Estado do Paraná, na Rua Afrânio Peixoto, nº 1.355, Centro, CEP 87540-000.

Tem como sócios: FÁBIO VANTINI FERREIRA, brasileiro, natural de Paranavaí, Estado do Paraná, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, nascido em 18.11.1978, empresário, residente e domiciliado à Rua Afrânio Peixoto n.º 1376, CEP 87.540-000, em Pérola, Comarca da mesma, Estado do Paraná, portador do documento de Identidade RG n.º 6.622.774-0 SSP/PR, e do CPF n.º 027.455.549-21; e FERNANDO VANTINI FERREIRA, brasileiro, natural de Cascavel, Estado da Paraná, solteiro, nascido em 9.3.1983, empresário, residente e domiciliado à Rua Presidente Castelo Branco n.º 682, CEP 87.540-000, em Pérola, Estado do Paraná, portador do documento de Identidade RG n.º 7.820.786-8 SSP/PR e do CPF n.º 041.384.349-17.

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados, sem prejuízo de poder novamente retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.

b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

d) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, o valor do crédito, atualizado até a data





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

e) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

f) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

g) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, ou utilize-se os Sistemas Informatizados existentes.

i) Determino, de momento, eventual lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Pérola, 05 de abril de 2017.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pérola/PR

JUÍZO ÚNICO

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL

Juiz de Direito

